



PROJETO DE LEI Nº 3675, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

EMENDA MODIFICATIVA
(Sr. JOÃO PIZZOLATTI)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no PL nº 3.675, de 2008:

“Art. ... O art. 8º e seus §§ 1º e 2º, acrescido do § 3º e incisos I e II da Lei nº 7.990, de 1989, passam a ser assim redigidos:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

§ 3º A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*II – multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado.”
(NR)*

JUSTIFICATIVA

No *caput* do art. 8º, da Lei nº 7.990/89, sugerimos duas alterações, quais sejam: 1) a exclusão da expressão “*diretamente*”; e, 2) a modificação da expressão “*devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)*”, *in verbis*:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (NR)

A CFEM, uma vez instituída pela Lei nº 7.990/89, com a definição de percentuais a serem distribuídos, bem como seu pagamento, faltava à criação e a regulamentação da figura do **Órgão gestor/arrecadador** que viesse a executar a **fiscalização da mencionada arrecadação**, através de um gerenciamento administrativo. Não tardou, e o Legislador Federal no exercício de sua competência privativa assim definiu:

Lei nº 8.876, de 02/05/94 (DOU de 03/05/94)

*"Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e **fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional**, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:*

(...)

***IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;**" (grifo nosso).*

Decreto nº 1.324, de 02/12/94 (DOU de 05/12/94)



“ Art. 1º Fica instituído como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, extinguindo-se o referido departamento como órgão integrante da Administração Direta.”

Pois bem, com a criação do DNPM (Lei nº 8.876/94 e Dec. nº 1.324/94) como órgão responsável pelo exercício da fiscalização sobre a arrecadação, não mais se justifica a possibilidade do pagamento da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais – CFEM, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, mesmo porque, o dispositivo legal (art.8º, caput, da Lei nº 9.779/89) que previa tal possibilidade pode ser considerado revogado tacitamente.

A revogação de uma disposição legal é expressa quando declarada na nova lei; e tácita, pela superveniência de outra norma de conteúdo revogatório. Permanecendo vigentes duas leis, que contenham disposições incompatíveis entre si, deve o intérprete considerar revogada a lei anterior, em obediência ao princípio *lex posterior derogat legi priori*. A cessação da vigência de uma norma pode ser por ab-rogação ou ad-rogação, que é a revogação total da lei anterior pela lei posterior; ou derrogação, que a revogação de parte da lei anterior pela lei posterior, essa distinção tem origem no Direito romano, embora, na atualidade seja empregado o termo revogação para as duas modalidades.

A matéria é disciplinada pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que não é apenas uma lei introdutória ao Código Civil, mas uma lei de introdução às leis, por prescrever princípios gerais ao ordenamento jurídico, in verbis:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue:

§ 1º - a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Roberto Senise Lisboa¹ assevera que: *É relevante a questão da aplicabilidade do princípio da incompatibilidade das leis.*

¹ Roberto Senise Lisboa, in Manual de Direito Administrativo, Vol. 1, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª Ed. Ver., atual e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, págs. 177 e 178, 2003.



No ensino de Miguel Maria de Serra Lopes²:

“Presume-se no legislador a pretensão de coisas razoáveis. Ilógico, pois, seria conceber-se a aplicação simultânea de duas leis contraditórias ou opostas. A pesquisa dessa incompatibilidade não deve-se orientar-se tão-só pela consideração da vontade do legislado, senão igualmente pela observação bem atenta dessa incompatibilidade.”

J. M de Carvalho Santos³ ensina que:

“...quando na nova lei há indícios ou sinais que fazem presumir que o legislador com ela pretendeu substituir a lei antiga, ou, como melhor se exprimiu RUI BARBOSA, pelo mero fato de contradizê-la.”

Diante disso, resta absolutamente patente a derrogação do art. 8º, da Lei 7.990/89, ante o fato de que a Lei 8.876/94 estabeleceu novos princípios e diretrizes na gestão do patrimônio mineral brasileiro, absolutamente incompatível com a permissão do pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Portanto, no nosso entender não há mais razão para perdurar a permissão do recolhimento diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que o DNPM já é o responsável legal e costumeiro de tal arrecadação, inclusive, com controle sobre a distribuição dos valores arrecadados aos entes beneficiados. Além do mais, caso tal dispositivo perdure, somente poderá criar embaraço de toda ordem, quer seja para as empresas mineradoras (não sabe ao certo para quem deve recolher), quanto para o DNPM e os entes beneficiados (dificuldade no controle da administração, arrecadação e fiscalização da compensação financeira).

Logo, indubitável que não mais pode continuar referida expressão no *caput*, do art. 8º, da Lei nº 7.990/89.

Por outro lado, em relação à expressão: *“pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)”*, também, melhor sorte não assiste para sua continuidade, visto que não mais figura entre os indexadores atualmente vigentes no país.

Importante registrarmos, porém, que não obstante o parâmetro de correção monetária inicial ter sido o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ao longo dos anos os

² Miguel Maria de Serra Lopes, in Curso de Direito Civil, Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos, Volume I, 9º Ed., ver., atual., Freitas Bastos, pág. 108.

³ J. M de Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, vol. I, págs. 62/63, 1980.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

parâmetros de correção monetária foram modificados pelo advento do INPC; UFIR; e ultimamente o IPCA-E.

Destarte, imperioso se faz a modificação do índice por aquele que mais se aproxima a realidade atual, inclusive, já praticado no âmbito do DNPM e pelo próprio Poder Judiciário, qual seja: **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e**.

Desta forma, sugerimos que seja utilizada a expressão: “*devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E*”, ao invés de: “*devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)*”.

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora e a multa que foram retirados pela Lei nº 10.195/01, observamos que referida exclusão vem ocasionando uma série de problemas na arrecadação do DNPM, posto que as empresas preferem utilizar os valores devidos a título da CFEM em capital de giro, do que recolherem na forma e modo definidos na lei, o que resulta num maior número de inadimplentes a cada mês.

É cediço, assim, que tal exclusão estimula a inadimplência da compensação financeira pela exploração de recursos Minerais – CFEM, pois desonera os maus pagadores.

Isto posto, estas são as justificativas que consideramos importante para a alteração do *caput*, do art. 8º, e §§, da Lei nº 7.990/89.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI